



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3548/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11882/2013/002
PROTOCOLO	: 1896005
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ FÉ – PROVIMENTO.

Verificado que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos à instrução do processo ou ao erário, ausente o dolo ou a má-fé na conduta do agente público, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merece provimento o presente recurso com o fim de excluir a multa imposta por tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, **alterando-se** os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1681, do dia 06 de dezembro de 2017, para **excluir** o item “IV”, **extinguindo-se** a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto** (RG nº 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1681, do dia 06 de dezembro de 2017, que deliberou:

[...]

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2013, celebrado entre a Fundação De Desporto E Lazer De Mato Grosso Do Sul e a empresa Printy & Copy Equipamentos e Serviços Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (2º 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, Ex-Diretor Municipal, portador do CPF nº 596.253.687-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo descumprimento de prazo no envio de documentos (2º Termo Aditivo);

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor Municipal, portador do CPF nº 445.070.891-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo descumprimento de prazo no envio de documentos (3º e 4º Termos Aditivos);

VI - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Flávio da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Costa Britto Neto apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

[...]

b) Pela EXCLUSÃO da multa aplicada ao Ex-Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, Sr. Flávio da Costa Britto Neto, pelas razões de direito aqui aduzidas, bem como no RECURSO ORDINÁRIO, protocolado pela Fundação supracitada nesta E. Corte de Contas sob o número de protocolo: 001893889, tendo sido devidamente protocolado no dia 11/04/2018 - 15:43:38h, diante do fato de que não se encontra fundamento para sua manutenção, vez que não houve dolo, culpa ou quaisquer outras imprudências administrativas, por parte do Administrador, considerando ainda que a análise apontou apenas impropriedades meramente formais, inexistindo a omissão na remessa de documentos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, mas tão somente o atraso em tal ato.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 03), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 05).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 07) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Público de Conta aviou Parecer (peça 15) e opinou no seguinte sentido:

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Relato ainda a interposição de Recurso Ordinário pelo Sr. Marcelo Ferreira Miranda contra a mesma Decisão Singular nº 20054/2017 e que está autuado no processo TC/11882/2013/001.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

20054/2017, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspeção como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo indeferimento das razões apresentadas.

Deixo de acompanhar tais entendimentos e passo a expor os motivos.

Ainda que a destempo tanto as contas referentes ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2013 como as contas da formalização do Contrato nº 02/2013 e aditivos foram devidamente prestadas, sendo julgadas regulares.

Percebe-se assim que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja à instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao erário. Não havendo dolo ou má-fé na conduta do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas.

Deste modo, a manutenção da sanção arbitrada mostra-se desproporcional. Indo de encontro ao espírito legal, que visa punir aqueles agentes que querem eximir-se do dever de prestar contas para camuflar irregularidades. Não é o ocorre no caso em tela.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item IV” da decisão recorrida ao recorrente.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela 6ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Flávio da Costa Britto Neto** (RG nº 946048 SSP/MS e CPF/MF 596.253.687-87), alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1681, do dia 06 de dezembro de 2017, para **EXCLUIR o item “IV”**, extinguindo a multa em relação ao recorrente; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL // MSS/dssm